

### ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar n°, de de 2019.

Dispõe sobre a Estrutura da Secretaria de Serviços Municipais, cria e extingue cargos de provimento efetivo, em comissão e as funções gratificadas necessárias, procede a uma nova organização da Secretaria e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1°. Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Serviços Municipais, define suas atribuições, cria cargos de provimento efetivo e em comissão de seus integrantes, extingue e transforma cargos, bem como dispõe sobre o regime jurídico dos servidores que integram a sua estrutura.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da Secretaria de Serviços Municipais as disposições da legislação do Município, afetas aos seus servidores públicos, no que não colidirem com esta Lei Complementar.

#### Art. 2°. Para efeitos desta lei:

- I Atribuição é o conjunto de tarefas que devem ser desempenhadas pelos ocupantes de um cargo público;
- II Competência é a qualidade de apreciar e resolver determinados assuntos, conferindo ao servidor poder decisório para realizar suas atribuições;
- III Função é o conjunto de atribuições e competências destinados ao ocupante de cargo público;
- IV Cargo é o conjunto de funções de mesma natureza, sujeito aos mesmos pré-requisitos de investidura e habilitação funcional;
- V Cargo Multifuncional é aquele que abrange mais de uma função, com o propósito de agrupar um conjunto de atribuições e competências com o mesmo grau de responsabilidade, mesmos pré-requisitos de investidura, atribuições semelhantes e homogeneidade quanto à capacidade técnica, grau de escolaridade, formação profissional e complexidade, em um único cargo.
- IV Reestruturação por agrupamento de cargos é a reunião de diversos cargos em um cargo multifuncional.

## CAPÍTULO II Das Atribuições e Competências da Secretaria de Serviços Municipais

Art. 3°. À Secretaria de Serviços Municipais, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a responsabilidade de um Secretário de Serviços Municipais, incumbe o planejamento, a distribuição e a execução dos serviços municipais, relacionados à execução dos serviços municipais de limpeza pública, manutenção de vias públicas, inclusive estradas municipais; a manutenção elétrica, hidráulica e serviços gerais de reparo, manutenção e limpeza em prédios e instalações públicos; os serviços manutenção, guarda e operação da frota automotriz; a disponibilização de operadores de veículos automotriz a todos os órgãos e setores da administração direta do município; a disponibilização de mão de obra, especializada ou não, a



### ESTADO DE SÃO PAULO

outras Secretarias Municipais; a construção e demolição de prédios públicos, bem como, executar as seguintes tarefas na área de limpeza pública:

- I Exercer todas as atividades ligadas conservação de praças, jardins e áreas externas dos próprios municipais, tais como capinação, poda de árvores, jardinagem, e irrigação, bem como, fiscalizar a execução desses serviços quando realizados por terceiros contratados para essas finalidades,
- II Planejar e supervisionar a execução dos serviços de coleta de lixo, mediante a elaboração escala das equipes e de itinerários, visando à utilização máxima dos veículos e/ou dirigir, supervisionar, fiscalizar e regulamentar esses serviços no caso de contratação de terceiros para essa finalidade;

III - Executar a conservação de valas e escoadouros de águas pluviais;

IV - Exercer todas as atividades ligadas à limpeza de praças, jardins e áreas externas de próprios municipais, mediante varredura, recolhimento de entulhos e limpeza, bem como, fiscalizar a execução desses serviços quando realizados por terceiros contratados para essas finalidades, bem como, os mesmos serviços de limpeza e conservação de valetas, valas e bueiros de águas pluviais e dirigir esses serviços, nos casos de execução direta por órgãos públicos;

V - Zelar pela conservação dos materiais utilizados na limpeza pública;

VI - Tomar todas as medidas adequadas para o afastamento e destinação do lixo, considerando os preceitos de higiene e saúde pública aplicáveis;

VII - Elaborar as escalas das equipes ou turmas de limpeza pública;

VIII - Inspecionar, em qualquer época, os serviços de limpeza pública, de modo a evitar possíveis danos à população.

IX - Administrar os serviços de aterro sanitário;

X - Promover e supervisionar em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente a execução dos serviços de iluminação pública, no seu âmbito de atuação, em articulação com os órgãos competentes do Estado;

XI - Limpeza em geral de estradas e vicinais;

XII - Serviços de manutenção das estradas e vicinais;

XIII - Outros serviços de manutenção das vias públicas.

- XIV Dar cumprimento aos projetos de urbanização do Município, no que concerne à abertura e modificação de traçado de vias ou logradouros públicos, de passeios laterais e de obras semelhantes, relativas às vias e logradouros públicos;
- XV Executar a demolição de edifícios ou de quaisquer construções determinadas pela Prefeitura;

XVI - Supervisionar os trabalhos de pavimentação geral;

- XVII Executar a limpeza de canais, córregos e lagoas, bem como de galerias de águas pluviais da zona urbana e seus arredores, executando as obras que se fizerem necessárias;
- XVIII Efetuar o emplacamento dos novos logradouros ou vias do Município, bem como as alterações de numeração das edificações, comunicando ao Setor de Tributação para anotação do cadastro, caso seja solicitado pelo setor competente;
- XIX Executar diretamente ou através da contratação de serviços de terceiros, a limpeza, vigilância, os consertos e reparos elétricos, hidráulicos e reformas em prédios pertencentes ao Município;

XX - Gerenciar e manter a frota municipal de veículos e máquinas, inclusive de veículos destinados ao transporte de alunos;

XXI - Executar, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, os serviços da oficina mecânica e elétrica e de funilaria, destinados a consertos e recuperação de veículos e máquinas;

XXII - Manter registro da entrada e saída de equipamentos, máquinas e veículos;

**XXIII -** Racionalizar o uso dos veículos da frota municipal, dimensionando a frota de veículos e máquinas de acordo com a necessidade e a realidade econômico-financeira e propor medidas que promovam a redução à quantidade mínima necessária;

XXIV - Controlar e avaliar os gastos com veículos e máquinas;





### ESTADO DE SÃO PAULO

XXV - Manter o acompanhamento das datas de licenciamento e seguro e regulamentar as questões relacionadas ao uso e manutenção da frota, mantendo permanentemente atualizado o cadastro individual de cada veículo e máquina, com informações e características específicas de cada um;

XXVI - Elaborar projetos de renovação de frota, inclusive especificações para aquisição de veículos, máquinas e equipamentos para fins de licitações e compras:

XXVII - Disciplinar a utilização escalonada dos condutores, operadores, veículos e máquinas, de acordo com a necessidade de serviço, evitando serviços extraordinários;

XXVIII - Criar condições que facilitem a cada condutor ou operador, dirigir, regularmente, o mesmo veículo ou máquina;

XXIX - Executar o acompanhamento da utilização do veículo ou máquina, dando cobertura completa, inclusive nos casos de ocorrência que ocasionem impedimento da sua utilização;

XXX - Organizar um controle individual de desempenho de veículo ou de máquina, elaborado pelo seu operador ou condutor e estabelecer controle de quilometragem e do consumo de cada veículo e máquina, bem como estabelecer e executar programas de manutenção preventiva;

XXXI - Sugerir medidas quanto à ampliação, recuperação e renovação da frota de veículos e máquinas;

**XXXII -** Implantar e manter atualizado um sistema de custo de manutenção e estabelecer e executar programas de manutenção preventiva;

XXXIII - Promover o abastecimento da frota, mediante controle detalhado da unidade rodoviária e do combustível aplicado, quando sob sua guarda e responsabilidade, bem como a lubrificação e a lavagem das máquinas e veículos, executar rigoroso e completo controle de combustíveis e lubrificantes e responder pela guarda, segurança e manutenção do equipamento a sua disposição;

XXXIV - Prestar os serviços de velório e sepultamento, bem como, supervisionar e zelar pela administração dos velórios e cemitérios municipais e, ainda, fiscalizar os serviços de velório e sepultamentos quando realizados por empresas privadas, concessionárias ou permissionárias desses serviços.

XXXV - Exercer a vigilância interna e externa sobre os próprios municipais e unidades administrativas e funcionais de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município;

XXXVI - Administrar o almoxarifado da administração direta municipal, que cuja função será centralizar os pedidos de compras, estoque e fornecimento de materiais e insumos para todos os setores da administração do Município.

### CAPÍTULO III Da Organização

- Art.. 4°. A Secretaria de Serviços Municipais é composta pelas seguintes Diretorias e Chefias:
  - I Diretoria de Manutenção Urbana;
  - a) Chefia de Conservação de Praças, Jardins e Áreas Externas de Próprios Públicos;
  - b) Chefia de Varrição de Vias Públicas e Limpeza Urbana;
  - c) Chefia de Coleta de Lixo;
  - d) Chefia de Pavimentação;
  - e) Chefia de Manutenção de Estradas e Operação de Máquinas Pesadas;
  - II Diretoria de Infraestrutura.
  - a) Chefia de Manutenção de Frota;
  - b) Chefia de Cemitérios;
  - III Diretoria Administrativa;
  - a) Chefia do Almoxarifado

Parágrafo único. As funções afetadas às Chefias poderão ser exercidas em conjunto ou de forma isolada pelos Diretores e Secretário Municipal.





### ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5°. Compete à Diretoria de Manutenção Urbana:

I - Chefia de Conservação de Praças, Jardins e Áreas Externas de Próprios Públicos, os serviços e atribuições descritos no inciso I do art. 3°, desta Lei Complementar:

II - Chefia de Varrição de Vias Públicas e Limpeza Urbana, os serviços e atribuições

descritos nos incisos III, IV, V, VII, VIII, XI e XVII, do art. 3°, desta Lei Complementar;

III - Chefia de Coleta de Lixo, os serviços e atribuições descritos no inciso II, do art. 3°, desta Lei Complementar;

IV - Chefia de Pavimentação, os serviços e atribuições descritos no inciso XVI, do art. 3°,

desta Lei Complementar;

**V** - Chefia de Manutenção de estradas e Operação de Máquinas Pesadas, os serviços e atribuições descritos nos incisos XII, XIII, XIV, VI, IX, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, XXIII, XXXII, XXXIII, do art. 3°, desta Lei Complementar

Art. 6°. Compete à Diretoria de Infraestrutura:

I - Chefia de Manutenção de Frota, os serviços e atribuições descritos nos incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII e XXXIII, do art. 3°, desta Lei Complementar;

II - Chefia de Cemitérios, os serviços e atribuições descrito no inciso XXXIV, do art. 3°,

desta Lei Complementar:

III - Chefia de Limpeza e Conservação de Prédios Públicos Municipais, os serviços e atribuições descrito nos incisos X, XVIII, XIX e XXXV, do art. 3°, desta Lei Complementar;

Art. 7°. Compete à Gerência Administrativa:

- I Chefia do Almoxarifado, os serviços e atribuições descritos no inciso XXXVI, do art. 3°, desta Lei Complementar.
- II a gestão administrativa, de pessoal e financeira da pasta; formalizar pedidos de compras de bens e materiais necessários para o bom funcionamento da Secretaria, realizar a prévia e micro administração dos processos de compra, através da manutenção de cadastro de peças, produtos, fornecedores e marcas previamente avaliados e, no ato de aquisição da compra, fornecer ao setor competente da administração municipal:

a) o cadastro de fornecedores e catálogos de produtos;

b) o resultado de cotação prévia feita junto aos fornecedores,

- c) a descrição detalhada dos produtos que deverão ser adquiridos, com o apontamento da marca ou modelo preferenciais, bem como, daqueles que não devem ser comprados por apresentarem defeitos ou serem inadequados;
- Art. 8°. É de competência da Gerência Administrativa fazer o assentamento de todos os problemas funcionais em fichas individuais dos servidores, tais como inassiduidade, impontualidade, insubordinação, falta de zelo com o patrimônio público, indisciplina, incontinência de conduta e mal comportamento.

Parágrafo único. Até o dia 31 de dezembro de cada ano, o Secretário de Serviços Municipais deverá entregar ao setor de recursos humanos as fichas de avaliação de mérito, para

ficarem arquivadas junto ao prontuário dos servidores.

### CAPÍTULO IV Do Secretário de Serviços Municipais

Art. 9°. O Secretário de Serviços Municipais ocupará um cargo de natureza política, na forma do art. 76 a 79 da Lei Orgânica do Município, e será remunerado exclusivamente por subsídio, estando subordinado diretamente ao do Prefeito Municipal.





### ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Compete ao Secretário de Serviços Municipais a confecção de peças de receitas e despesas, bem como, de forma isolada ou em conjunto com os Diretores e Chefes, gerenciar, coordenar e fazer executar os serviços previstos no art. 3º desta Lei Complementar, além de outras competências e atribuições regulamentadas por Decretos.

### CAPÍTULO V Dos Diretores e Chefes

- Art. 11. Os Diretores, os Chefes, integram o quadro dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Serviços Municipais e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 1°. Os cargos de Chefé deverão ser ocupados somente por servidores efetivos e estáveis do Município.
- **§ 2°.** O quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria de Serviços Municipais é composto por:
  - a) 01 Diretor de Manutenção Urbana;
  - b) 01 Diretor de Infraestrutura;
  - c) 01 Diretor Administrativo;
  - d) Chefe de Conservação de Praças, Jardins e Áreas Externas de Próprios Públicos;
  - e) Chefe de Varrição e Vias Públicas e Limpeza Urbana;
  - f) Chefe de Coleta de Lixo;
  - g) Chefe de Pavimentação;
  - h) Chefe de Manutenção de Estradas e Operação de Máquinas Pesadas;
  - i) Chefe de Manutenção de Frota;
  - j) Chefe de Cemitérios;
- § 3°. Os Diretores serão subordinados ao Secretário de Serviços Municipais e superiores imediatos de seus Chefes.
- Art. 12. Os Diretores e Chefes da Secretaria de Serviços Municipais serão remunerados exclusivamente com os valores de referência constante no Anexo II, desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração das férias e dos 13°s salários na forma da Lei.

Parágrafo único. No caso dos cargos de Chefe e de Diretor, quando ocupado por servidor efetivo do quadro, fica-lhes facultado optar por seus vencimentos de origem, assim considerados o vencimento básico e os acréscimos legais adquiridos, caso esses sejam de maior valor.

### CAPÍTULO VI Dos Cargos de Provimento Efetivo

- Art. 13. O quadro de servidores de provimento efetivo da Secretaria de Serviços Municipais é composto dos seguintes cargos, cujas quantidades e referências de vencimento estão descritos no Anexo I, desta Lei Complementar.
  - a) Almoxarife;
  - b) Condutor de Veículo Automotriz;
  - c) Operador de Máquina Automotriz
  - d) Mecânico de Veículo e Máquina Automotriz;
  - e) Eletricista de Veículo e Máquina Automotriz;
  - f) Pintor de Veículo e Máquina Automotriz;
  - g) Funileiro de Veículo e Máquina Automotriz;
  - h) Marceneiro;
  - i) Pedreiro;
  - j) Eletricista de Manutenção;
  - k) Pintor;





### ESTADO DE SÃO PAULO

- I) Serralheiro;
- m) Auxiliar e Serviços Gerais;
- n) Bombeiro Municipal.

Parágrafo único. Integram também o quadro de servidores efetivos da Secretaria de Serviços Municipais os seguintes cargos já existentes, cuja extinção se dará com a vacância, na forma prevista no art. 46, desta Lei Complementar, passando os ocupantes a receberem os vencimentos previstos nesta Lei.

- a) Porteiro;
- b) Vigia;
- c) Capinador;
- d) Zelador;
- e) Copeiro;
- f) Tratorista:
- g) Lavador/Lubrificador de Autos;
- h) Borracheiro.
- Art. 14. O Almoxarife deverá recepcionar, conferir, armazenar produtos materiais e insumos no almoxarifado central destinados a toda administração municipal; fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques; distribuir produtos e materiais a serem expedidos; organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, observado o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.
- Art. 15. O Condutor de Veículo Automotriz deverá conduzir os veículos que compõem frota da administração direta do município, de todas as categorias, cujas atividades serão distribuídas de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo do quanto previsto no art. 27, deste diploma legal.
- Art. 16. O Operador de Máquina Automotriz deverá operar as máquinas autopropelidas que compõe a frota da administração direta do município, de todas as categorias, cujas atividades serão distribuídas de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo do quanto previsto no art. 27, deste diploma legal
- Art. 17. O Mecânico, Eletricista e o Pintor de Veículo Automotriz deverão realizar a manutenção das máquinas e veículos autopropelidos que compõem a frota da administração direta do município, nas suas áreas de especialidade, observado o quanto disposto no art. 27 desta Lei Complementar.
- Art. 18. Caberá ao Borracheiro dar manutenção e realizar reparos nos pneus e rodeiros dos veículos e máquinas autopropelidos que compõem a frota do Município, bem como auxiliar o Mecânico de Veículo Automotriz com desmontagem, montagem e lavagem de peças, nos períodos do dia em que não houver demanda de serviços, observado o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.
- Art. 19. O Marceneiro deverá realizar todos os serviços relacionados à carpintaria, cortando, armando, instalando e reparando peças de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas; instalar e ajustar esquadrias de madeira e outras peças tais como: janelas, portas, escadas, rodapés, divisórias, forros e guarnições, observado o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.
- Art. 20. O Pedreiro deverá executar trabalhos em alvenaria, concreto e outros materiais, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações, utilizando processos e instrumentos pertinentes ao ofício para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares, observado o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.





### ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 21. Caberá ao Eletricista de Manutenção realizar instalações elétricas, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações, bem como dar a manutenção na rede elétrica dos prédios públicos municipais, observado o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.
- Art. 22. O Pintor deverá executar a pintura e manutenção de pinturas nos prédios públicos da administração direta do município, incluindo pequenos reparos com reboco e aplicação de massa corrida, pintura de esquadrilhas e guarnições metálicas e de madeira, aplicação de vernizes, dentre outras atividades inerentes à sua especialidade, observado o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.
- Art. 23. O Serralheiro será o servidor responsável por realizar cortes de tubos metálicos e acabamentos de peças de materiais ferrosos e não ferrosos. Irá atuar com corte, dobra, traçagem, interpretação de desenho, medidas e solda com eletrodo e acetileno, sendo o responsável por recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos; fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares; executar ajustes e instalação de peças, bem como fazer medições; recortar e modelar chapas e barras, manuseando diversas ferramentas relacionadas ao processo de produção das peças, observado o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.
- Art. 24. O cargo de Auxiliar e Serviços Gerais é multifuncional, sendo função do servidor realizar os serviços de limpeza dos prédios e repartições da administração direta do município; limpeza e varrição de ruas, calçadas, praças, estradas, logradores e áreas públicas; serviços de jardinagem de praças e prédios públicos; limpeza de bueiros e bocas de lobo; realizar a coleta de lixo e trabalhar no descarregamento manual e acondicionamento de entulhos e manutenção das áreas de aterro sanitário; realizar as atividades de coveiro, em todas as atividades relacionadas ao sepultamento de corpos; prestar auxílio nas cozinhas municipais; se ativar como maqueiro; se ativar como vigia de prédios e espaços públicos do município; se ativar como porteiro de prédios e espaços públicos do município; fazer serviços de capinação e poda de árvores, inclusive com a utilização de máquinas e equipamentos motorizados portáteis e costais; prestar serviços de copeiro nos prédios e repartições públicas da administração direta do município; prestar serviços como auxiliar de pedreiro, auxiliar nas obras de pavimentação, almoxarife, mecânico, eletricista e pintor de veículo automotriz, borracheiro, marceneiro, eletricista de manutenção, pintor e serralheiro.
- **§** 1°. Os Auxiliares e Serviços Gerais são obrigados a prestar seus serviços a todas as Secretarias, departamentos e setores da administração direta municipal, cuja designação dar-se-á por meio de Portaria expedida pelo Secretário dos Serviços Municipais ou pelo Prefeito Municipal.
- **§ 2º.** A designação para os postos de trabalho e funções dos Auxiliares e Serviços Gerais será sempre a título precário, não gerando ao servidor direito adquirido quanto à permanência na função ou local para o qual foi designado para prestar serviços.
- § 3°. É requisito para o ingresso no cargo de Auxiliar e Serviços Gerais, a partir da promulgação desta Lei, ser alfabetizado e possuir aptidão física para as tarefas inerentes ao cargo.
- Art. 25. São funções do Bombeiro Municipal executar serviços de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamentos em casos de inundações, desabamentos e atendimento de primeiros socorros em unidades de resgate e de urgência e emergência.
- Art. 26. Os servidores que ocupam os cargos de provimento efetivo são subordinados diretos de seus chefes e indiretos dos Diretores, Secretário e Prefeito Municipal.
- Art. 27. Além das funções específicas previstas nesta Lei Complementar, os servidores da Secretaria de Serviços Municipais se obrigam a realizar qualquer outro serviço compatível com a sua condição pessoal, dentro da sua jornada normal de trabalho, quando não houver demanda para as atividades para as quais ingressou no serviço público municipal, sem que isso importe em acúmulo ou desvio de função, bem como direito a qualquer acréscimo em seus vencimentos.





### ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28. É inerente à função de todos os servidores da Secretaria de Serviços Municipais, desde que devidamente habilitados, conduzir veículos da frota da Prefeitura Municipal para se deslocarem até as frentes de trabalho, transportar máquinas e equipamentos necessários para a execução dos serviços, bem como outros trabalhadores que, juntos, irão realizar alguma tarefa ou ofício.

**Parágrafo único.** nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, aplicam-se ao servidor as disposições contidas nos arts. 33 e 35 desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO VII

Das Disposições Específicas Aplicadas à Categoria dos Condutores de Veículos Automotrizes e Operadores de Máguinas Automotrizes

Art. 29. Os cargos de Condutor de Veículo Automotriz e Operador de Máquina Automotriz são multifuncionais, portanto, abrangem mais de uma função, com o propósito de agrupar um conjunto de atribuições e competências, com o mesmo grau de responsabilidade, mesmos prérequisitos de investidura, atribuições semelhantes e homogeneidade quanto à capacidade técnica, grau de escolaridade, formação profissional e complexidade, em um único cargo.

Parágrafo único. É requisito para o ingresso no cargo de Condutor de Veículo Automotriz e Operador de Máquina Automotriz, a partir da promulgação desta Lei, ser alfabetizado e possuir

habilitação "D" ou a similar que a substituir.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto contido no art. 27, desta Lei Complementar, as funções para as quais os Condutores de Veículo Automotriz podem ser designados são:

a) Operador de Tratores Leves, aqueles que ajustam, preparam, conduzem, operam e dão manutenção primária em tratores com propulsor de até 75 cv (setenta e cinco cavalos-vapor), acoplados, ou não, a máquinas e implementos de reboque ou acionados por tomada de força;

- b) Motorista de Veículos Leves, assim considerados aqueles que transportam funcionários de determinada repartição dentro e fora do Município e cargas leves, bem como conduzem ambulâncias colocadas à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao transporte de passageiros e de pacientes e providenciar em caso de necessidade a utilização da maca para remoção de pacientes;
- c) Motorista de Ônibus e Caminhões, assim considerados aqueles responsáveis por conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos e ônibus rodoviários de longas distâncias, verificando itinerário de viagens e controlando o embarque e desembarque de passageiros; conduzir caminhões destinados ao transporte de cargas e de funcionalidades, operando-as, também, bem como, caminhão de coleta de lixo, sendo o responsável por verificar os itinerários.
- Art. 31. Sem prejuízo do disposto contido no art. 27, desta Lei Complementar, as funções para as quais os Operadores de Máquinas Automotrizes podem ser designados são ajustar, prepar, conduzir, operar dar manutenção primária em tratores com mais de 75 cv (setenta e cinco cavalosvapor), acoplados, ou não, a máquinas e implementos de reboque ou acionados por tomada de força; retroescavadeira; pá-carregadeira, motoniveladoras; rolo compressor e similares;
- Art. 32. É obrigação do Condutor de Veículo Automotriz e do Operador de Máquina Automotriz:
  - a) recolher o veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada;
  - b) comunicar o superior imediato sobre qualquer anormalidade ou defeito do veículo;
- c) manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento e utiliza-los com zelo e prudência, zelando pela sua conservação e longevidade;
  - d) realizar reparos de emergência;
- e) verificar diariamente o funcionamento do sistema elétrico, tais como lâmpadas, sinaleiras, faróis, buzinas e indicadores de direção;





### ESTADO DE SÃO PAULO

f) providenciar a lubrificação quando indicada;

g) verificar o grau de densidade e nível de água da bateria, bem como a calibração dos pneus;

h) controlar a validade de extintores de incêndio e comunicar o superior imediato quando

necessária a substituição;

i) quando for condutor de ambulâncias, deverá verificar a carga e recarga dos tubos de oxigênio quando necessário;

j) conservar e zelar pela limpeza interna e externa dos veículos;

- k) manter-se legalmente habilitado para conduzir ônibus e caminhão, quando for designado para essas funções.
- Art. 33. O servidor condutor de veículo automotriz e operador de máquina automotriz irá arcar com o pagamento das multas por infração de trânsito por ele cometidas, por meio de desconto em folha, na forma prevista pela legislação Municipal.
- Art. 34. No caso de o servidor condutor veículo automotriz ser impedido de exercer sua profissão, por qualquer motivo, ou ter sua habilitação suspensa, cassada ou não renovada, aplicarse-á o quanto disposto no art. 27, desta Lei Complementar.
- Art. 35. O servidor condutor ou operador deverá ressarcir a Fazenda do Município, por meio de desconto em folha, quanto aos danos por ele causados a terceiros e aos veículos, máquinas e equipamentos, inclusive aqueles decorrentes do mal-uso, desde que tenha agido com dolo e culpa.
- Art. 36. Fica a critério dos superiores hierárquicos dos Motoristas de Veículos Leves e Tratoristas a designação, sempre a título precário, de qual veículo ou máquina será por eles conduzidos e operados, dentre aqueles que compõe a frota da administração direta do Município.
- Art. 37. Fica a critério dos superiores hierárquicos dos Operadores de Máquinas a designação, sempre a título precário, de qual máquina ou equipamento será operada dentre aquelas que compõe a frota da administração direta do Município.
- Art. 38. Fica a critério dos superiores hierárquicos dos Motoristas de Ônibus e Caminhão a designação, sempre a título precário, de qual veículo será por ele conduzido, dentre aqueles que compõe a frota da administração direta do Município.

### CAPÍTULO VIII Da Jornada de Trabalho

Art. 39. A jornada de Trabalho do Secretário de Serviços Municipais e dos demais servidores lotados na Secretaria de Serviços Municipais será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, garantido intervalo diário de, no mínimo, 1 (uma) hora para refeição e descanso, não computável na jornada de trabalho.

Parágrafo único. O Secretário de Serviços Municipais e os demais servidores lotados na Secretaria de Serviços Municipais deverão anotar diariamente a frequência, bem como os horários

de entrada, saída e intervalos.

Art. 40. Fica autorizado, a critério do Prefeito Municipal e/ou do Secretário de Serviços Municipais, a implantação do regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em escala de um dia trabalhado por outro de descanso na sequência, com folga obrigatória nos sábados e domingos, sem implicar no direito do servidor ao recebimento de horas extras por jornada suplementar, considerados também compensados os feriados trabalhados.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de serem escalonados servidores para





### ESTADO DE SÃO PAULO

trabalharem nos sábados ou nos domingos, serão pagas como extras as horas trabalhadas nesses dias, acrescidas de um adicional de 50% (cinquenta por cento).

## CAPÍTULO IX Da Extinção, Transformação e Remanejamento de Cargos.

- Art. 41. Ficam extintos dos quadros dos servidores públicos municipais os seguintes cargos, sem a possibilidade de os servidores neles lotados ocuparem outros similares:
- a) Supervisor de Campo, constante no Anexo II Cargos Suplementares, da Lei Municipal n. 4.314/2016;
- **b)** Agrimensor, constante no Anexo II Cargos Complementares, da Lei Municipal n. 4.314/2016;
- c) Artífice de Obras e Serviços Públicos, constante no Anexo I Cargos do Quadro Permanente de Pessoal, da Lei Complementar n. 4.314/2016;
- d) Motorista Socorrista e Operador de Máquinas e Equipamentos, constantes no Anexo I Cargos do Quadro Permanente de Pessoal, da Lei Complementar n. 4.314/2016;
- e) Auxiliar de Matadouro, constante no Anexo II Cargos Complementares, da Lei Municipal n. 4.314/2016;
- f) Técnico de Gesso, constante no Anexo II Cargos Complementares, da Lei Municipal n. 4.314/2016.
- Art. 42. Os cargos de Funileiro, Mecânico, Pintor de Autos, Eletricista, Carpinteiro e Operador de Máquinas ficam transformados, em igual número, respectivamente, para Funileiro de Veículo e Máquina Automotriz, Mecânico de Veículo e Máquina Automotriz, Pintor de Veículo e Máquina Automotriz, Eletricista de Manutenção, Marceneiro e Operador de Máquina Automotriz, passando a adotar como referência de remuneração aquela prevista no Anexo II, desta Lei Complementar.
  - Art. 43. Serão extintos de forma definitiva, conforme a vacância, os cargos de:
  - a) Porteiro;
  - b) Vigia;
  - c) Capinador;
  - d) Zelador;
  - e) Copeiro;
  - f) Tratorista:
  - g) Lavador/Lubrificador de Autos;
  - h) Borracheiro;
  - i) Agente de Serviços Municipais.

Parágrafo único. O número desses cargos será aquele que consta no Anexo I, desta Lei Complementar e, a partir da vigência desta Lei, não serão mais contratados servidores para ocuparem os cargos que serão extintos com a vacância, mesmo se houver concurso público em aberto para essas funções.

### CAPÍTULO X Da Reestruturação por Agrupamento de Cargos

- Art. 44. Os cargos abaixo relacionados, de toda administração direta do município, ficam reestruturados por agrupamento, em igual número, para o cargo de Auxiliar e Serviços Gerais, afetados à Secretaria de Serviços Municipais e regidos pelas disposições contidas neste diploma legal, passando a adotar como referência de remuneração aquela prevista no Anexo II, desta Lei Complementar:
  - a) Auxiliar de Serviços Gerais;





### ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Ajudante de Pavimentação;
- c) Auxiliar de Obras e Serviços Públicos;
- d) Auxiliar de Pedreiro;
- e) Coletor de Lixo;
- f) Coveiro:
- g) Jardineiro;
- h) Operador de Manutenção de Galeria Pluvial;
- i) Varredor de Vias;
- Art. 45. Os cargos abaixo relacionados, de toda administração direta do município, ficam reestruturados por agrupamento, em igual número, para o cargo de Condutor de Veículo Automotriz, afetados à Secretaria de Serviços Municipais e regidos pelas disposições contidas neste diploma legal, passando a adotar como referência de remuneração aquela prevista no Anexo II, desta Lei Complementar:
  - a) Motorista
  - b) Motorista de Ambulância
- Art. 46. Os servidores estáveis que ocupavam os cargos que foram reestruturados por agrupamento poderão optar por:
  - a) ocupar os novos cargos correspondes aos que foram reestruturados em carreira;
- **b)** aderirem ao programa de incentivo à demissão na forma prevista pela Legislação Municipal;
- c) permanecerem em disponibilidade, nos termos do art. 41, § 3°, da Constituição Federal, na forma prevista pela Legislação Municipal.
- Art. 47. Os servidores estáveis que ocupavam os cargos que foram extintos, poderão optar por:
- a) aderirem ao programa de incentivo à demissão na forma prevista pela Legislação Municipal;
- b) permanecerem em disponibilidade, nos termos do art. 41, § 3°, da Constituição Federal, na forma prevista pela Legislação Municipal.

### CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais

- **Art. 48.** Fica revogada a Seção X Da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, da Lei Ordinária 4.295/2015, com redação dada pela Lei n. 4.114/2017.
- **Art. 49.** Fica excluído o cargo de Secretário Municipal de Serviços Municipais, do Anexo I, da Lei 4.295/2015.
- Art. 50. O cargo de Desenhista Projetista, constante no Anexo I Cargos do Quadro Permanente de Pessoal, da Lei Municipal n. 4.314/2016, será afetado à Secretaria de Obras e Meio Ambiente.
- Art. 51. Os cargos de auxiliar de cozinha serão afetados à Secretaria Municipal de Educação e passarão a integrar o Grupo Ocupacional de Apoio à Educação e ao Esporte, do Anexo I Quadro de Cargos Permanentes de Pessoal, da Lei Complementar n. 4.314/2016.
- Art. 52. Os Anexos da Lei Ordinária n. 4.295/2015 e da Lei Complementar n. 4.314/2016 deverão ser refeitos e adaptados de acordo com as alterações trazidas por esta Lei Complementar.





### ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 53.** Ficam criadas as referências, com seus respectivos valores, constantes no Anexo I, desta Lei Complementar.
- Art. 54. Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar no orçamento do Município os ajustes que necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.
- Art. 55. O Poder Executivo Municipal deverá abrir crédito especial, se necessário for, para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 56. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga,

de

de 2019.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 222/2019, de 06 de maio de 2019.

Vanderlei Jose Marsico Prefeito Municipal